

Designação	Valor definitivo das acções
Celuloses do Guadiana, S. A. R. L.	5 694\$50
CFLBI — Celulose Beira Industrial, S. A. R. L.	3 782\$50
Companhia Nacional de Petroquímica, S. A. R. L.	1 011\$50
RTP — Radiotevisão Portuguesa, S. A. R. L.	2 700\$00

Valores definitivos de sociedades por quotas ou em nome colectivo

Designação	Valor definitivo de 1 % do capital
GELMAR — Empresa Distribuidora de Produtos Alimentares, L. ^{da}	Nulo
Sociedade Marítima de Transportes, L. ^{da}	141 563\$50
Sociedade Nacional de Motonaves, L. ^{da}	16 358\$50
Empresa de Transportes Tejo, L. ^{da}	73 758\$50
Sociedade Damásio, Vasques & Santos, L. ^{da}	1 878\$00
Arboricultora, L. ^{da}	307 943\$00
TRANSUL — Empresa de Transportes, L. ^{da}	607 532\$50
João Maria dos Anjos, L. ^{da}	44 575\$00
Adelino Pereira Marques, L. ^{da}	28 005\$50
Jorges, Mariano & C. ^{da}	76 053\$50
Armando Ferreira & Irmão, L. ^{da}	68 891\$50

Secretaria de Estado do Tesouro, 21 de Fevereiro de 1986. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Tesouro, *José Alberto Tavares Moreira*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DO PLANEAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Portaria n.º 79/86

de 12 de Março

Verificando-se que não existem, presentemente, no Instituto Nacional de Estatística assessores e técnicos superiores principais cujo perfil se adequa à possibilidade do recrutamento para a chefia da Divisão Especializada de Aplicações 1 — Estatísticas Demográficas e Sociais (DEA 1) do Centro de Informática do Instituto Nacional de Estatística (INE), nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que as funções específicas da referida Divisão requerem, para a sua correcta prossecução, conhecimentos e experiência que se não encontrarão fora do INE;

Considerando o disposto no n.º 4 do mesmo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e do Planeamento e Desenvolvimento Regional, o seguinte:

1.º É excepcionalmente alargada a área de recrutamento, sendo dispensado o requisito das habilitações literárias, para o preenchimento do lugar de chefe da Divisão Especializada de Aplicações 1 — Estatísticas Demográficas e Sociais do Centro de Informática do INE.

2.º O despacho de nomeação para provimento do cargo referido na presente portaria será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Secretarias de Estado do Orçamento e do Planeamento e Desenvolvimento Regional.

Assinada em 19 de Dezembro de 1985.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp.* — O Secretário de Estado do Planeamento e Desenvolvimento Regional, *José Albino de Silva Peneda*.

Portaria n.º 80/86

de 12 de Março

Verificando-se que não existem presentemente no Instituto Nacional de Estatística assessores e técnicos superiores principais cujo perfil se adequa à possibilidade do recrutamento para a chefia da Divisão de Planeamento e Apoio do Centro de Informática do Instituto Nacional de Estatística (INE), nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que as funções específicas da referida Divisão requerem, para a sua correcta prossecução, conhecimentos e experiência que se não encontrarão fora do INE;

Considerando o disposto no n.º 4 do mesmo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e do Planeamento e Desenvolvimento Regional, o seguinte:

1.º É excepcionalmente alargada a área de recrutamento, sendo dispensado o requisito das habilitações literárias, para o preenchimento do lugar de chefe da Divisão de Planeamento e Apoio do Centro de Informática do INE.

2.º O despacho de nomeação para provimento do cargo referido na presente portaria será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Secretarias de Estado do Orçamento e do Planeamento e Desenvolvimento Regional.

Assinada em 19 de Dezembro de 1985.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp.* — O Secretário de Estado do Planeamento e Desenvolvimento Regional, *José Albino de Silva Peneda*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DA CULTURA

Portaria n.º 81/86

de 12 de Março

Considerando que no quadro do pessoal do Instituto Português do Património Cultural existem funcionários que, inseridos em carreira técnica da função

pública à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, não transitaram para a carreira técnica superior em virtude de não serem detentores do grau de licenciatura;

Considerando que a não exigência de tal requisito é definitivamente esclarecida pelo Decreto-Lei n.º 329-A/85, de 9 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e da Cultura, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, o seguinte:

1.º Ao quadro do pessoal do Instituto Português do Património Cultural, fixado pelo Decreto Regulamentar n.º 34/80, de 2 de Agosto, e alterado pelas Portarias n.ºs 769/81, 236/82, 376/82, 530/83, 544/83, 949/83 e 698/84, de 8 de Setembro, 24 de Fevereiro, 15 de Abril, 5 e 9 de Maio, 27 de Outubro e 8 de Setembro, respectivamente, são aditados à carreira técnica superior oito lugares de técnico superior de 1.ª classe, os quais serão extintos à medida que vagarem.

2.º Os lugares do quadro criados pela presente portaria serão providos nas condições estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 329-A/85, de 9 de Agosto.

Secretarias de Estado do Orçamento e da Cultura.

Assinada em 26 de Fevereiro de 1986.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp.* — A Secretária de Estado da Cultura, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia.*

Portaria n.º 82/86

de 12 de Março

As funções inerentes ao cargo de chefe da Divisão de Documentação e Informação da Direcção dos Serviços Pedagógicos do Instituto de Tecnologia Educativa exigem conhecimentos específicos e experiência comprovada no que respeita à divulgação de informações sobre experimentação de novos meios de ensino e sobre documentação especializada e à promoção do conhecimento das actividades do Instituto.

Pela natureza das atribuições desta Divisão, a sua chefia deverá ser confiada a profissionais que demonstrem comprovada experiência técnica e de efectivo exercício de funções na respectiva área de actuação.

Deste modo, atendendo ainda à premência no preenchimento do referido cargo, recorre-se ao disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, por se considerar ser este o processo mais expedito, não se compadecendo a urgência da situação com o recurso ao sistema previsto no n.º 3 da mesma disposição legal.

Nestes termos, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º A área de recrutamento para o lugar de chefe da Divisão de Documentação e Informação da Direc-

ção de Serviços Pedagógicos do Instituto de Tecnologia Educativa, a que se refere o n.º 2, alínea b), do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 71/73, de 27 de Fevereiro, previsto no anexo xv do Decreto-Lei n.º 81/83, de 10 de Fevereiro, é alargada, sem prejuízo dos requisitos habilitacionais, a técnicos superiores de 1.ª classe portadores de formação profissional e experiência adequada.

2.º O despacho de nomeação para provimento do cargo referido no número anterior será acompanhado, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministérios das Finanças e da Educação e Cultura.

Assinada em 27 de Fevereiro de 1986.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe.* — O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 83/86

de 12 de Março

Nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40 520, de 2 de Fevereiro de 1956, e do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 351/80, de 3 de Setembro, obtidos pareceres favoráveis da Comissão Técnica Portuguesa de Normalização de Aditivos Alimentares (CT-53) e da Direcção-Geral dos Cuidados de Saúde Primários:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, sob proposta do Instituto de Qualidade Alimentar, o seguinte:

1.º As empresas industriais do respectivo sector são autorizadas a incorporar nos seus produtos, para os fins indicados, os seguintes antioxidantes:

- a) O butil-hidroxitolueno (BHT) em gordura de fritar, de origem animal, destinada ao fabrico de bolos, até ao limite máximo de 200 mg/kg de gordura;
- b) O butil-hidroxianisol (BHA) e o butil-hidroxitolueno (BHT) em gordura animal para produção de massas de pastelaria, até aos limites máximos de 75 mg/kg de gordura para cada aditivo e 150 mg/kg no total;
- c) O butil-hidroxianisol (BHA) e o butil-hidroxitolueno (BHT), estemes ou em mistura, no fabrico de cremes de recheio e coberturas de decoração para produtos de pastelaria, até ao limite máximo total de 200 mg/kg de gordura.

2.º Tais autorizações serão concedidas desde que as empresas a que se refere o n.º 1.º reúnam as seguintes condições, previstas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 40 520:

- a) Estar a direcção técnica a cargo de pessoa com habilitações científicas idóneas;